



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2025

NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.051.762/0001-91, sediada na Rua Antonio Bet, 756, Encosta do Sol, CEP 88730-000, São Ludgero (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DO PEDIDO

Considerando o interesse da empresa em participar da licitação supramencionada, houve a análise dos termos do edital e verificou-se que o prazo exigido para entrega não coaduna com o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque, o prazo é extremamente curto e não há no edital qualquer justificativa para tamanha urgência, sem contar que o pregão é registro de preços, ou seja, não há qualquer garantia de que haverá aquisição e, portanto, não se pode exigir que a empresa possua os produtos “aguardando em estoque”.

Conforme se demonstrará a seguir, é imperiosa a modificação do prazo de entrega, para não haver prejuízo à competitividade e possibilitar a ampla participação, sendo coerente a estipulação de prazo de 30 (trinta) dias.

1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

O prazo de entrega do objeto licitado deverá ser de 5 (cinco) dias corridos a contar do recebimento do empenho.

Nota-se que não há no edital qualquer justificativa com relação ao prazo exíguo para entrega, portanto, não é viável que o órgão promovente mantenha o curto prazo estabelecido, pois não há qualquer previsão de irrestrita urgência no recebimento que justifique esse prazo curto.

Ora, no prazo definido em edital, apenas empresas sediadas muito próximas do órgão é que poderão participar, afrontando a competitividade e prejudicando a própria Administração em atender o objetivo da licitação que é obter a proposta mais vantajosa.



ADVOGADOS

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece os artigos 5º e 9º da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, **da sede ou do domicílio dos licitantes**;
- c) sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto** específico do contrato; (grifos acrescidos)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. **O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.** (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018) (grifos acrescidos)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.



ADVOGADOS

Sem contar que, por ser registro de preços, a aquisição não é certa. Portanto, ao inserir prazo de entrega curto, o órgão promovente exige que a empresa possua os produtos em estoque, o que não é viável se nem mesmo o órgão sabe quando e se vai adquirir.

Sendo improcedente esta impugnação, a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço. Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 (trinta) dias.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.



ADVOGADOS

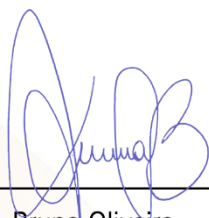
3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Caso a impugnação não seja devidamente julgada, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente.
- 3) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

São Ludgero (SC), 9 de outubro de 2025.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICA
ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CARLOS SCHLICKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/01/1978, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 018.727.489-45, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3416390, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na ESTRADA GERAL BOM RETIRO, S/N, BOM RETIRO, SÃO LUDGERO, SC, CEP 88.730-000, BRASIL.

BRUNO SCHLICKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/05/2001, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 111.922.539-65, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6139778, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na RUA ANTONIO BET, 756, CENTRO, SAO LUDGERO, SC, CEP 88730000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial NUTRIGERO NUTRICA ANIMAL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203986959, com sede Rua Antonio Bet, 756, Encosta do Sol São Ludgero, SC, CEP 88730000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.051.762/0001-91, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade o sócio CARLOS SCHLICKMANN, detentor de 18.200 (Dezoito Mil e Duzentos) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 18.200,00 (Dezoito Mil e Duzentos Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio CARLOS SCHLICKMANN transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$18.200,00 (Dezoito Mil e Duzentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio BRUNO SCHLICKMANN, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:

BRUNO SCHLICKMANN, com 20.000(Vinte Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) BRUNO SCHLICKMANN com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos

Req: 81200000381963

Página 1



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjx3M0C-Yoazecnrz5w&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 11192253965-BRUNO SCHLICKMANN|01872748945-CARLOS SCHLICKMANN



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICA ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BRAÇO DO NORTE/SC.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e tem sede e domicílio à Rua Antonio Bet, 756, Encosta do Sol, São Ludgero, SC, CEP 88.730-000.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de:

- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS;
- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO;
- SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade iniciou suas atividades em 14/09/2007 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

Req: 81200000381963

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAÇÃO
ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAIS	VALORES (R\$)
BRUNO SCHLICKMANN	20.000	100%	20.000,00
TOTAL	20.000	100%	20.000,00

CLÁUSULA QUINTA. As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) BRUNO SCHLICKMANN com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA OITAVA. Fica facultado ao administrador nomear procurador, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador assim nomeado.

CLÁUSULA NONA. Os sócios podem, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador presta contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberam sobre as contas e designam administrador(es) quando é o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os lucros líquidos que se verificarem, podem ter distribuição desproporcional a participação dos sócios, desde que com a anuência de todos os sócios, ou ainda, ficar em reservas na sociedade para futuros aumentos de capital, ou serem aplicados na sociedade da maneira a que lhes convier, para melhor objeto social da mesma.

Parágrafo único: Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir do resultado do período apurado.

Req: 81200000381963

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAÇÃO
ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os prejuízos que por ventura se verificarem são mantidos em conta especial para amortização nos exercícios seguintes e não o sendo, são suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Em casos de aumento de capital tem preferência os sócios quotistas, para subscrição em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os sócios não podem ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento do sócio remanescente, ficando assegurada a este a preferência na aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuir, observado o seguinte:

Parágrafo primeiro: O sócio remanescente deve ser comunicado por escrito para se manifestar a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo: Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que o sócio remanescente se manifeste ou havendo sobras, podem as quotas serem cedidas ou alienadas a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deve notificar por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silêncio é tido como desinteresse.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continua suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres é apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O mesmo procedimento é adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administrador (es), modo de remuneração, pedido de recuperação judicial, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação são definidas nas assembleias de sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. A assembleia de sócios é realizada até o último dia do mês de abril do ano seguinte, ou em qualquer época, mediante convocação do administrador ou sócio, para tratar de assunto relevante para a sociedade.

Req: 81200000381963

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAÇÃO
ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. A convocação para a assembleia deve ser efetuada por escrito e com 10 (dez) dias de antecedência, com apontamento do recebimento, ou através de Carta Registrada com AR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. O administrador deve entregar 30 (trinta) dias antes da data da assembleia cópia das demonstrações contábeis, bem como a prestação de contas do administrador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. As deliberações são aprovadas por $\frac{3}{4}$ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, são resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil e da Lei das S.As, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Fica eleito o foro da comarca de Braço do Norte/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SÃO LUDGERO/SC, 26 de fevereiro de 2022.

CARLOS SCHLICKMANN

BRUNO SCHLICKMANN

Req: 81200000381963

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022



226367592

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
PROTOCOLO	226367592 - 16/03/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42203986959
CNPJ 09.051.762/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/03/2022
SOB N: 20226367592

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20226367592

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01872748945 - CARLOS SCHLICKMANN - Assinado em 16/03/2022 às 17:26:26

Cpf: 11192253965 - BRUNO SCHLICKMANN - Assinado em 16/03/2022 às 17:27:43



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.051.762/0001-91, sediada na Rua Antonio Bet, 756 SEDE, Encosta do Sol, CEP 88730-000, neste ato representado pelo seu representante Bruno Schlickmann, inscrito no CPF n. 111.922.539-65, residente na Rua Antonio Bet, 756, Bairro Centro, em São Ludgero/SC, 88730-000.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Ludgero (SC), 21 de agosto de 2024.

NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

**BRUNO
SCHLICKMANN**
:11192253965

Assinado de forma
digital por BRUNO
SCHLICKMANN:11192
253965
Dados: 2024.08.23
09:49:08 -03'00'